



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001979/2007-82
Recurso nº 157.404 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CIA HERING
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2007

APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

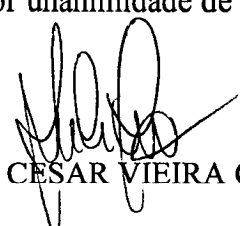
Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, diversos documentos, entre os quais a relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa fornecedora do cartão de premiação.

A autoridade autuante informa que foi imposta a penalidade prevista no art. 283, "II", reajustado na forma do art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo sido o valor multiplicado por dois em decorrência de reincidência genérica, nos termos do parágrafo único do art. 290, do RPS.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 22 a 270, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-11.144, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 276/277), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 280 a 294), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que prestou todas as informações solicitadas pelo Fiscal Autuante, bem como entregou toda a documentação de que dispunha, o que fica claro quando se analisa o Relatório da NFLD 37.060.412-1, onde o fiscal faz menção a toda a documentação fornecida pela recorrente, como notas fiscais, contrato de prestação de serviços, correspondências e planilhas contendo o controle das metas atingidas pelos funcionários.

Destaca que a auditoria teve acesso a todos os documentos que ele mesmo julgou importantes para realização da fiscalização, motivo pelo qual a multa imposta não tem razão de existir, devendo ser reformada a decisão recorrida e reconhecida a improcedência do lançamento.

Reafirma que os únicos documentos não apresentados à fiscalização, referentes aos pagamentos realizados no ano de 1999 a 03/2002, não poderiam ter sido exigidos em razão da decadência.

Entende que deve ser afastada a multa qualificada, já que a exigência contida no art. 292, IV, do Decreto 3.048/99, está em completo descompasso com o Princípio da Legalidade, pois não se encontra prevista em nenhum dispositivo de lei, ordinária ou complementar.

Defende que o regulamento extrapolou os limites estabelecidos pela lei, devendo, por tal motivo, ser cancelada a multa imposta à empresa.

É o relatório.

377
②**Voto**

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente alega que prestou todas as informações solicitadas pelo Fiscal Autuante, bem como entregou toda a documentação de que dispunha.

No entanto, o agente autuante deixou claro, no Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, a relação discriminada dos valores pagos a cada segurado, relativo às quantias constantes das notas fiscais emitidas pela empresa SALLES, ADAN & ASSOCIADOS Marketing de incentivos s/c Ltda.

Tal conduta configura descumprimento da obrigação acessória de prestar, ao INSS e à Receita Federal, informações de interesse dos mesmos, consoante determinação contida no art. 32, inciso IIIº, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Portanto, o fato de a empresa entregar os documentos “de que dispunha” não a exime da obrigação legal a todos imposta de prestar todas as informações de interesse do fisco.

A autuada entende que a multa imposta não tem razão de existir, já que a auditoria teve acesso a todos os documentos que ele mesmo julgou importantes para realização da fiscalização.

No entanto, cumpre observar que cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, estabelecer quais são os documentos e informações necessários para o desenvolvimento da ação fiscal e a auditoria julgou importante, para o trabalho fiscal, a documentação descrita no Relatório de fls. 12 a 14, solicitada e não apresentada pela autuada, o que ensejou a lavratura do presente auto.

A recorrente não nega que deixou de apresentar documentos solicitados pela fiscalização. Pelo contrário, ela afirma que deixou de apresentar à fiscalização documentos referentes a pagamentos realizados no ano de 1999 a 03/2002. Porém, entende que tais documentos não poderiam ter sido exigidos em razão da decadência.

Contudo, conforme consta da relação anexa ao AI (fls. 16 a 18), as notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Salles foram emitidas no período compreendido entre 09/99 a 04/2007.

O recurso voluntário interposto contra a decisão proferida nos autos que discute a NFLD 37.060.412-1, cuja cópia foi anexada pela recorrente aos autos (fls. 319 a 364), demonstra que a premiação a título de incentivo foi paga pela empresa no período de 09/99 a 12/06.

Portanto, a relação solicitada pela fiscalização se refere ao período de 09/99 a 12/2006.

E a penalidade pela infração transcrita acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que as informações e esclarecimentos deixaram de ser prestados.

Ou seja, basta a empresa deixar de prestar uma informação ou esclarecimento solicitado pela fiscalização em competência não abrangida pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que ficou configurada infração em competências posteriores a março de 2002, ou seja, não alcançadas pela decadência prevista nos dispositivos legais citados pela recorrente.

Assim, ao deixar de apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização, a recorrente infringiu a legislação previdenciária, e a autoridade fiscal, ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente alega, ainda, que a exigência contida no art. 292, IV, do Decreto 3.048/99, está em completo descompasso com o Princípio da Legalidade, pois não se encontra prevista em nenhum dispositivo de lei, ordinária ou complementar e que o regulamento extrapolou os limites estabelecidos pela lei, devendo, por tal motivo, ser cancelada a multa imposta à empresa.

Entretanto, a multa imposta e sua gradação encontram amparo nos normativos legais citados nos Relatórios que integram o Auto de Infração.

Cabe destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função

administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, aplicando a multa prevista no art. 92 e 102, c/c art. 283, II, alínea "b", e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e art. 10º, inciso V, da Portaria MPS 119/2006.

Ademais, a Portaria 256, de 22/06/2009, que aprovou o regimento interno do CARF, veda aos conselheiros desse Conselho afastar a aplicação de lei ou decreto que não tenham sido declarados inconstitucionais pelo STF, conforme seu artigo 62, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 15.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora